



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008918-04.2012.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante COMPANHIA METALÚRGICA PRADA, é apelado J SANI EMPREITEIRA LTDA - EPP.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0008918-04.2012.8.26.0606

Apelante: Companhia Metalúrgica Prada

Apelado: J Sani Empreiteira Ltda - Epp

Comarca: Suzano

Juiz: Olivier Haxkar Jean

Voto nº 20865

Apelação. Ação de execução por quantia certa. Prescrição. Sentença de extinção. Recurso da parte exequente. Prazo prescricional de três anos para execução de duplicatas (art. 18, I da Lei 5474/1968). Caracteriza-se a prescrição se a ausência de citação decorreu da desídia da exequente, que não empreendeu esforços para concretizá-la, antes do transcurso do prazo prescricional, nos termos do § 2º, do art. 240 do CPC, permitindo que o feito permanecesse paralisado, sendo intimada por diversas vezes a dar andamento, havendo a remessa dos autos ao arquivo e nele permanecendo por quase 04 anos, tendo transcorrido mais de 12 anos desde o ajuizamento da ação até a prolação da sentença que declarou a prescrição. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação contra a r. sentença que extinguiu a ação, em razão da ocorrência de prescrição (**fls. 370/373**).

A parte **exequente**, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença para que seja afastada a ocorrência de prescrição, prosseguindo-se a demanda para “*realização de medidas constritivas de praxe*”. Sustenta, em síntese, que: **(a)** não há prescrição da ação, uma vez que a apelante não deixou de promover todos os atos na tentativa de localização da apelada, a qual está em lugar incerto e não sabido, tendo ocorrido, finalmente, a citação por edital; **(b)** a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e **(c)** conclui aduzindo que “*não pode ser a Apelante penalizada pela torpeza da Apelada e pela morosidade do Judiciário.*” (**fls. 376/382**).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem contrarrazões, porque a executada não constituiu patrono.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 397).

É o relatório.

1. Trata-se de ação de execução por quantia certa consubstanciada em 03 duplicatas, sacadas contra a executada, no montante histórico de R\$ 14.457,24, a qual foi ajuizada em junho de 2012, para o pagamento da referida quantia, devidamente atualizada, tendo decorrido 11 (onze) anos desde o ajuizamento da ação, até o deferimento da citação por edital (fls. 245).

Durante 11 anos a devedora não foi localizada para citação pessoal, havendo constante reiteração de diligências infrutíferas para a descoberta do seu paradeiro, isso sem dizer nas constantes paralisações do feito, por inércia atribuída à credora, a qual, constantemente, deixou de atender às determinações judiciais para impulsionamento do feito, sendo intimada pessoalmente a dar andamento sob pena de extinção. Ademais, por um longo período os autos permaneceram arquivados, por desídia da credora (fls. 155, 172, 173, 181, 182, 183, 188, 201, 231, 233 e 238).

Estabelece o § 2.º do art. 240 do CPC/2015 (o qual referendou o § 2º, do art. 219 do CPC de 1973), que: *"Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1.º"* (g.n.). É certo, ainda, que, nos termos do § 3.º, a parte *"não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário"*.

Houve, entretanto, negligência da própria credora, em vários momentos.

Como dito, a ação foi ajuizada em junho de 2012, sendo proferido o despacho que determinou a citação em julho de 2012 (fls. 64).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que a exequente, por muitos anos, limitou-se em promover diligências perante o BacenJud, Infojud e Renajud, deixando de requerer/proceder à realização de buscas perante outros órgãos e empresas públicas, bem como de prestação de serviços, de praxe (Infoseg, Siel, Comgás, empresas de prestação de serviços de água, energia elétrica, bem como, aquelas administradoras de plataformas de restrição creditícia, além dos Cartórios de Registros de Imóveis), o que se fazia necessário previamente ao deferimento da citação por edital.

Se não bastasse, os autos permaneceram no arquivo, por ausência de citação e diligências passíveis de localização de bens penhoráveis, desde janeiro de 2019 até dezembro de 2022, quando, somente então, a exequente pleiteou a realização de citação por edital (fls. 202 a 241). Nesse aspecto, aliás, é falaciosa a alegação de que tal requerimento se dera em julho de 2021, eis que a petição apresentada nos autos, a fim de, supostamente, comprovar tal protocolo anterior, refere-se a outra demanda, processada perante outra comarca, envolvendo as mesmas partes (fls. 242/244).

Como dito, até o deferimento da citação por edital, ocorrido 11 anos após o ajuizamento da ação (fls. 245), o feito permaneceu diversas vezes paralisado em Cartório, à espera de impulsionamento pela exequente, a qual deixou de fornecer os meios necessários à citação, ao não atender as intimações nesse sentido, deixando, inclusive, de comprovar a distribuição de carta precatória, ou o recolhimento de custas processuais correspondentes, sendo, por mais de uma vez, intimada a dar andamento, sob pena de extinção, além de permitir que o processo permanecesse em arquivo, aguardando impulsionamento, nos termos do art. 921, III do CPC, por quase 04 anos.

Insta consignar que, ao requerer a citação por edital, somente em dezembro de 2022, a exequente não se atentou quanto à ocorrência de prescrição.

Ressalte-se que, somente após a realização de tal modalidade citação (fls. 340/342), o juízo “a quo” vislumbrou a ocorrência de prescrição, tendo intimado especificamente a credora a se pronunciar quanto à consumação de tal instituto de direito material (fls. 365), tendo ela apresentado a manifestação de fls. 368/369, em

respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal, de modo a se evitar que fosse surpreendida com o pronunciamento da prescrição (CPC, art. 10).

Em suma, por vários anos seguiram-se diversas tentativas frustradas de citação pessoal, sem que a credora adotasse medidas eficazes tendentes à localização do endereço da devedora, seja para citação ou constrição de bens.

Como visto, a credora se olvidou de requerer a expedição de ofícios a diversas concessionárias prestadoras de serviços públicos, órgãos de restrição de crédito, dentre outros, bem como não comprovou a realização de buscas de endereços perante os cartórios de registros imobiliários, como é de praxe, quando ainda havia outras diligências a serem adotadas tendentes à localização da sede social da executada.

Nesse contexto, restou evidente a sua desídia em impulsionar adequadamente o feito, por aproximadamente 11 anos, quando, somente então, e não se atentando ao devido processo legal, requereu a realização de citação por edital, quando ainda pendiam outras diligências a serem encetadas, a fim de se localizar o paradeiro da executada.

O prazo prescricional para ação de execução consubstanciada em duplicatas é de três anos, porque se trata de título executivo ao qual se aplicam as disposições da Lei 5474/1968, especificamente o artigo 18, I, que prevê o prazo trienal, contado do vencimento dos títulos (no caso, todos os vencimentos ocorreram entre agosto e setembro de 2009, cf. fls. 41/43, sendo a presente demanda ajuizada em junho de 2012).

A conduta desidiosa da credora impede a interrupção da prescrição e sua retroação à data do ajuizamento da ação, incidindo à espécie o art. 240 do CPC de 2015 (em especial o seu § 2º), o qual, como dito, referendou, em grande parte, o art. 219 do CPC de 1973.

Nesse diapasão, segue jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. EXECUÇÃO JUDICIAL DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO OCORRIDA APÓS OS 90 DIAS PREVISTOS PELO ART. 219, § 3º, CPC. DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. (...) 2. Nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, a citação válida interrompe a prescrição, que “retroagirá à data de propositura da ação. 3. Deve ser considerada interrompida a prescrição na data da distribuição da ação, nos termos do art. 219, §§ 1º e 2º do CPC, quando a demora na citação do executado se deve a outros fatores, e não à desídia do credor. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg na MC 17261/AP, Terceira Turma, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI, v.u., j. 26/10/2010 – g.n.).

No direito brasileiro, incluída a vigência do CPC/1973, a citação interrompe a prescrição, mas retroagirá à data da propositura da demanda, desde que logo promovida pelo autor (cfr. art. 219 do CPC/1973, e art. 240 do CPC/2015). (Agravo de Instrumento nº 2050421-04.2016.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ADILSON DE ARAÚJO, j. 19/04/2016.).

Dessarte, analisando-se o andamento do feito, verifica-se que o decurso de tanto tempo sem que a devedora fosse citada se deve à desídia da credora, que não promoveu as diligências que lhe incumbiam, não ao mecanismo da Justiça, que simplesmente aguardava a disponibilização de meios eficazes, a fim de promover a citação.

Assim, a prescrição representa justa penalidade imposta ao credor negligente, atuando como corolário da segurança jurídica, eis que obsta a eternização da dívida e do litígio.

Diante desse quadro, é de ser mantido o decreto de prescrição.

2. Portanto, a respeitável sentença deve ser mantida, também pelos seus fundamentos.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.05.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator